



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444780

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2072414-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUTE PACE COSTA, são agravados MARIA MADALENA GAMA, SILVIO SANTANA GAMA (ESPÓLIO) e FABIANE GAMA LEANDRO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.021

Agravo de Instrumento nº 2072414-88.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional da Penha de França / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Luciana Mendes Simões Botelho

Agravante(s): Rute Pace Costa

Agravado(a)(s): Maria Madalena Gama e espólio de Sílvio Santana Gama

POSSESSÓRIAS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ACOLHIMENTO, EM PARTE. INCONFORMISMO RECURSAL MANIFESTADO PELA DEVEDORA, PRETENDENDO A LIBERAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DINHEIROS BLOQUEADOS. REFORMA, EM PARTE.

A executada recebe benefício previdenciário no valor de R\$4.644,83 – valor que corresponde a pouco mais de três salários-mínimos. Seus rendimentos mensais estão na faixa limítrofe do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. Não é necessária muita lucubração para concluir que a penhora de qualquer percentual de seu benefício previdenciário teria aptidão de afetar sua subsistência digna. No que tange aos demais valores, a impenhorabilidade do montante bloqueado na conta mantida na Caixa Econômica Federal não foi nem minimamente comprovada. Em relação ao valor encontrado na conta mantida no Banco do Brasil, o bloqueio incidiu sobre saldo do mês anterior – que, por isso, perdeu o atributo da necessidade.

Agravo provido em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse, ora em fase de cumprimento de sentença, que MARIA MADALENA GAMA e espólio de SÍLVIO SANTANA GAMA movem em face de RUTE PACE COSTA, acolheu em parte a impugnação à penhora dos ativos financeiros da executada, para liberar a favor dela a quantia de R\$3.251,38.

Consta dos autos que os exequentes moveram ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

reintegração de posse em face da executada.

Os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes em parte, para reintegrar os autores na posse do imóvel disputado, e condenar a executada a pagar, a título de aluguel-pena pela ocupação do bem, o valor mensal de R\$750,00, a incidir a partir de 03/04/2020 até a efetiva reintegração, limitado à metade do valor venal do bem.

Os exequentes deram início à fase de cumprimento do título. Apresentaram cálculos no valor de R\$57.009,19 (vál. p/ ago/2024).

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada em janeiro de 2025, resultou no bloqueio de R\$5.665,13 (pp. 28/29).

A executada impugnou a penhora (pp. 30/32). Argumentou que o bloqueio incidiu sobre verbas depositadas para pagamento de seu benefício previdenciário.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a quantia penhorada com natureza salarial corresponde a R\$4.644,83. É possível a penhora de trinta por cento desse montante. Os demais valores bloqueados na conta do Banco do Brasil (R\$5.590,53 - R\$4.644,83 = R\$945,70) e Caixa Econômica Federal (R\$74,60) não são abrangidos pela mesma tese de impenhorabilidade, à míngua de provas hábeis a ampará-la. Assim, acolheu em parte a impugnação à penhora, para liberar a favor da executada a quantia de R\$3.251,38.

Inconformada, a executada recorre. Insiste na impenhorabilidade de seus dinheiros. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com parcial atribuição de efeito suspensivo, apenas para determinar que os valores bloqueados continuassem à disposição do Juízo, vedado seu levantamento por qualquer das partes, até definição do mérito recursal pelo Colegiado.

Contraminuta às pp. 14/17.

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

2. O recurso comporta provimento, em parte.

São impenhoráveis os valores provenientes de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, assim como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Trata-se de proteção ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir ao devedor condições mínimas de manutenção do sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida digno.

A legislação processual, contudo, excepcionou a regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar em duas hipóteses (CPC, art. 833, § 2º): (a) para o pagamento de prestação alimentícia; e (b) das importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais.

Ocorre que a jurisprudência passou a flexibilizar aquela regra, e a divergência de interpretação chegou ao Superior Tribunal de Justiça.

A Egrégia Corte Superior também se dividiu: algumas Turmas entendiam que regra a impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015) encontraria exceção apenas no §2º do mesmo dispositivo legal; enquanto outras entendiam ser possível a penhora de verbas alimentares quando a remuneração do devedor permitisse, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sua constrição sem afrontar a dignidade da entidade familiar.

Ante tal divergência, a Corte Especial reuniu-se para o julgamento dos “Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475-MG”, DJe 16/10/2018, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, concluindo pela possibilidade da flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. **A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.**

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. **Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.** 5. **Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.**

6. **A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.**

7. Recurso não provido.” – os destaques não constam do original.

Nesse panorama, diante do conflito de direitos fundamentais (de um lado, o direito do credor à efetividade da tutela jurisdicional e satisfação do seu direito material; de outro lado, o direito do devedor de não sofrer atos executórios que violem sua dignidade), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da sua Corte Especial, avançou no sentido de admitir, em casos pontuais, a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, se e quando não houver desproporcionalidade e risco de ofensa à dignidade do devedor e seus dependentes.

Cabe ressaltar que o referido precedente foi pautado em caso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

concreto em que o devedor auferia remuneração mensal de R\$33.153,04, ou seja, valor muito superior ao ganho médio mensal da imensa maioria da população brasileira.

Também cabe registrar que a penhora, conforme o caso concreto, é admitida até 30% dos valores mensais auferidos, ou seja, o referido percentual não é baliza fixa.

Portanto, as hipóteses de exceção à regra geral da impenhorabilidade deverão ser analisadas casuisticamente, ponderando-se: (a) a remuneração mensal auferida pelo devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio de vida frente à realidade brasileira.

Com tais diretrizes, conjugam-se, de um lado, o direito à satisfação do crédito, e, de outro, impele-se o executado ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, além de impedir o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave injustificado à satisfação do direito material do credor. Este é o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Feita tal análise, passa-se ao caso concreto.

A executada recebe benefício previdenciário no valor de R\$4.644,83 – valor que corresponde a pouco mais de três salários-mínimos.

Ou seja: os rendimentos mensais dela estão na faixa limítrofe do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009.

Não é necessária muita lucubração para concluir que a penhora de qualquer percentual de seu benefício previdenciário teria aptidão de afetar sua subsistência digna.

No que tange aos demais valores, a impenhorabilidade do montante bloqueado na conta mantida na Caixa Econômica Federal não foi nem minimamente comprovada. Não restou demonstrado que se trataria de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

verbas com natureza alimentar, remuneração ou destinada ao sustento próprio e da família. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar.

Em relação ao valor encontrado na conta mantida no Banco do Brasil, o bloqueio incidiu sobre saldo do mês anterior – que, por isso, perdeu o atributo da necessidade, considerando que, ao final das contas, não se mostrou indispensável à manutenção da devedora. Impenhorável é a verba necessária à subsistência digna **atual** do devedor. O transcurso do tempo faz desaparecer a imprescindibilidade dos valores à subsistência do devedor – requisito indispensável ao reconhecimento da impenhorabilidade de verba alimentar.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para determinar a liberação, a favor da executada, da quantia de R\$4.644,83.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.